TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000628135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001116-97.2010.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados MANASSÉS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUZINETE DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), CRISTINA COTROFE E PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 16 de outubro de 2013.

Rubens Rihl RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 0001116-97.2010.8.26.0646

Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS -

DER

Apelado: MANASSÉS GOMES E OUTRO

Comarca: URÂNIA Voto nº: 12975

> RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente em rodovia que culminou na morte do filho dos autores – Animal na pista – Pretensão indenizatória por danos morais e materiais em face da requerida - Procedência parcial da ação pronunciada em primeiro grau - Decisório que merece subsistir - Falha na prestação de serviço adequado - Dever de fiscalização para segurança dos usuários - Evento fatal que provocou intenso sofrimento aos proponentes - Relação de consumo -Responsabilidade objetiva, a teor dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal - Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça - Afastamento da obrigação de indenizar somente em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro -Hipóteses, contudo, não evidenciadas nos autos - Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Honorários advocatícios que não comportam mitigação, a fim de remunerar condignamente o trabalho do patrono dos autores - Reexame necessário desacolhido e recurso voluntário desprovido.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por MANASSES GOMES E OUTROS em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em função do falecimento de seu filho em acidente de trânsito, provocado por animal na pista.

A r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a requerida a pagar aos autores, a título de danos morais, o valor de R\$ 109.000,00, corrigido monetariamente desde a data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento e acrescidos de juros legais desde a data da ocorrência do infortúnio, assim como pagar, a título de lucros cessantes, mensalmente 2/3 do valor do salário mínimo, até a data em que o *de cujus* completaria 25 anos, devendo o valor ser reduzido para 1/3 do salário mínimo mensais após este período, até o que *de cujus* completaria 65 anos de idade, devendo o valor da pensão ser reajustado a cada 12 (doze) meses, de acordo com o índice inflacionário indicada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Inconformada, apela a parte vencida buscando a inversão do resultado do julgado, conforme as razões expostas às fls. 103/110.

Recurso tempestivo, respondido e regularmente processado.

É, em síntese, o relatório.

No mérito, o presente reclamo recursal não comporta provimento, eis que a causa foi bem julgada pelo magistrado *a quo*, sendo totalmente aplicável, na espécie, o disposto no art. 252 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Justiça, que assim prevê:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Com efeito, vislumbra-se, no caso em apreço, que a controvérsia foi dirimida com muita propriedade pelo nobre julgador *a quo* ao decidir que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, em que pesem as alegações do réu, ação é parcialmente procedente. ocorrência do acidente restou demonstrada por boletim de ocorrência (fls. 33/35), bem com laudo pericial de fls. 38/54. O nexo causal entre a morte do de cujus e o acidente automobilístico, também restou demonstrado, tendo em vista o que dispõe o laudo pericial e a certidão de óbito: "causa da morte choque traumático agudo – traumatismo crânico encefálico – politraumatismo" (fls. 30). O infortúnio consta descrito no laudo pericial, sendo que está comprovado que ocorrera em virtude de choque com animal equino: "Trafegava o veículo VW/Gol pela Rodovia Euclides da Cunha, no sentido Fernandópolis — Jales, quando na altura do Km 573+900 metros, veio a colher o animal equino, que encontrava-se sobre a faixa de rolamento da direita no sentido supra. Após o embate, o veículo desgovernado, sofreu desvio de direção à direita saindo da pista e vindo a imobilizar-se numa região de depressão do terreno, após 24 metros de sua saída" (fls. 41). Considerou o perito, após análise do local e circunstâncias: "De acordo com o que pôde ser observado, exclusas causas outras que possam ter colaborado com o evento, atribuise como causa do acidente à interceptação da trajetória do VW/Gol, por parte do animal que se encontrava ba pista" (fls. 41). requerida responsabilidade dirigida à objetiva, de acordo com o artigo 37, parágrafo

, da Constituição Federal, sendo que a ela compete o dever de fiscalizar, manter e conservar a rodovia para viabilizar o pleno, regular e seguro tráfego de veículos, tendo sido comprovado o nexo de causalidade entre os danos suportados e a conduta imputada à requerida. Neste sentido, confira o seguinte julgado: "INDENIZAÇÃO — Responsabilidade Civil — Dano material e moral — Acidente de trânsito—Colisão de veículo contra equino em estrada administrativa por concessionária—



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Morte do condutor e lesões de natureza grave na acompanhante – Dever de indenizar – Concessionária que, até mesmo por cláusula contratual, se obriga a garantir a segurança na estrada, inclusive na presença dos animais -Danos materiais comprovados — Dano moral fixado segundo juízo prudencial — Recursos não providos." (TJSP, Apelação Cível nº 886.004-0/7, 32° Câmara de Direito Privado, J. 17.03.05. Relator: Des. Kioitsi Chicuta) Não há como a concessionária se eximir da responsabilidade, tendo em vista que há responsabilidade previsão de tampouco imputá-la a terceiro. Outrossim, não basta a mera alegação de culpa de terceiro ou culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente. Não há demonstração nos autos de que houve culpa de qualquer das pessoas citadas, ou, ainda, de que a requerida tenha se cercado de todos os meios a evitar o infortúnio e que o mesmo tenha ocorrido por caso fortuito. Assim, configurada está a sua responsabilidade por todos os danos que os requerentes tenham sofrido em razão do acidente. No que se refere aos danos morais, convenci-me de sua ocorrência. Isso porque os danos morais sofridos pelos autores em razão do falecimento de seu filho, com apenas 18 (dezoito) anos de idade, não precisam ser comprovados. Como cediço, o dano moral é não havendo necessidade de presumido, demonstração da extensão da lesão ou dos prejuízos sofridos, porquanto a principal característica do dano moral é a ofensa íntima, de cunho psicológico. Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos dignidade humana. inerentes à jurisprudência entendendo vem que a consequência do dano encontra-se insita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural coisas, tomando-se das parâmetro a vida em comum das pessoas. Confira recente julgado do E. Tribunal de Estado de São Justica do "RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Via pública municipal com diversos buracos -Acidente de motocicleta - Morte do condutor -Veículo que sofreu danos - Inversão do ónus da prova - Autores que demonstraram o prejuízo e a má-conservação da via pública -Dano moral presumido em caso de morte do filho - Determinação do quantum - Princípio da proporcionalidade em conjugação com a razoabilidade - Pedido de pensão mensal rejeitado - Sentença parcialmente reformada -Recurso parcialmente provido para condenar o Município em danos morais e materiais -Recurso do Município não provido." (AC nº 9133975.58.2006.8.26.0000, 3° Câmara de Direito Privado, J. 17.05.2011, Relator, Leonel Costa). O dano moral sofrido pelos autores e causado pela negligência da requerida é claro, sendo que a perda experimentada pelos requerentes causou imensa dor, que por certo perdurará por anos. Sendo assim, resta fixar o valor da indenização. Os autores requereram o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais). Entretanto, considerando os julgados proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, citado valor é exorbitante. De acordo com o valor jurisprudencial, considero suficiente a fixação do valor em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da sentença (R\$ 545,00 x 200). A fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz, sendo que considero valor suficiente, não causando parte enriquecimento ilícito а autora, tampouco é quantia ínfima a repremir a requerida. Quanto aos lucros cessantes, estes também são devidos aos autores, ante a considerável perda familiar. Com efeito, os requerentes aduziram na inicial que seu filho havia iniciado atividade remunerada, função de "office boy", na semana em que sofreu acidente, sendo que iria auferir o valor correspondente a um salário-mínimo. Ainda que não haja registro na CTPS do de cujus, é certo que não há indícios nos autos que os mesmos estejam mentido. Como é sabido, nas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

famílias de classe social mais humilde, os filhos ajudam financeiramente em casa desde cedo e permanecem auxiliando os pais, mesmo quando constituem suas próprias famílias. Ainda que o de cujus não houvesse iniciado seu exercício laboral, certo é que em breve iniciaria. Ademais. é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado" (súmula 491). Quanto ao valor requerido, este se mostra condinzente com a realidade, vez que se trata do valor mínimo que o falecido poderia receber. Por outro lado, não é possível presumir que o filho das vítimas entregaria aos pais todo o valor recebido por mês, sendo certo que faria uso ao menos de parte de seu dinheiro. Também é preciso reconhecer que a maioria das pessoas, eventualmente, sai da casa de seus pais e constitui sua própria família, passando a contribuir menos para a manutenção de seus genitores. Assim, tem-se que é devida pensão mensal, devendo ser fixada em 2/3 dos ganhos da vítima até a data em que atingiria 25 anos de idade, momento em que se presume que o filho deixaria a casa dos pais, devendo o pensionamento ser reduzido para 1/3 daquele valor e prestado até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade. Deverá haver pensionamento duplo no mês de dezembro de cada ano, pois caso estivéssemos diante de pensão paga por esteira pai filho, na de iterativa a jurisprudência também incidiriam descontos a título de alimentos sobre o décimo terceiro salário. Sendo assim, demonstrada a ocorrência dos danos morais e emergentes, bem como a necessidade de pagamento dos lucros cessamentes, de rigor a procedência da demanda."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como causa exclusiva para a ocorrência do acidente que vitimou fatalmente o filho dos autores *"à interceptação da trajetória do W/Gol, por parte do animal que se encontrava na pista"* (fls. 41)

Neste sentido, sendo o requerido o responsável pela manutenção e segurança das estradas que administra, deveria ter demonstrado, a fim de excluir sua responsabilidade no dever de indenizar, que o acidente decorreu por culpa exclusiva da vítima, ou por caso fortuito e motivo de força maior, o que não aconteceu.

Ressalto que este entendimento já foi manifestado por esta Colenda 8º Câmara:

"Responsabilidade Civil - Indenização por danos materiais e morais Acidente causado animal pista por na Responsabilidade inafastável do réu de de demonstração Ausência exclusiva do condutor - Requerido que é responsável pela fiscalização da rodovia -Dever de indenizar. Pensão Mensal-Exatidão da verba fixada em 2/3 dos rendimentos do falecido, filho da autora, até que ele completasse 65 anos - No entanto, a partir dos 25 anos, provável de seu casamento, a pensão deverá ficar restrita a 1/3 do último salário do falecido - Constituição de capital que, por outro lado, é dispensável nos casos em que a demanda é movida contra ente Presunção solvabilidade público de Denunciação à lide - Ação secundária que procedência Existência merece firmado entre 0 contrato réu а denunciada Direito de regresso responsabilidade pela conservação da via plenamente demonstrados - Recurso do réu parcialmente provido"

(Recurso de Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9092686-19.2004.8.26.0000, julgado em 18/12/2009, Rel. Des. Cristina Cotrofe)

Outrossim, não há que se falar na aplicabilidade da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da referida norma, proclamada no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Por fim, a verba honorária fixada não comporta mitigação, a fim de que se remunere condignamente o trabalho exercido pelo patrono dos autores.

Cumpre consignar, por oportuno, que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não resulta violação aos preceitos insertos nos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que a aplicação do referido dispositivo regimental, ao dispensar inúteis e desnecessárias repetições, revela precioso alinhamento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, acrescido ao artigo 5° da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, reconhecendo

"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acordão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534-DF, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Também o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que é possível adotar os fundamentos da decisão

" (...) quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelos relator" (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).

De tudo resulta, pois, que a despeito dos argumentos expostos pelo recorrente, outros fundamentos são dispensáveis para que a r. sentença hostilizada seja integralmente confirmada.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 08.05.2006 p. 240).

Daí porque, em tais termos, desacolhe-se o reexame necessário nega-se provimento ao recurso voluntário.

RUBENS RIHL Relator